



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.631-A, DE 2024

(Da Sra. Iza Arruda)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os serviços de saúde onde o parto for realizado deverão contar com a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas.

§ 1º O regulamento estabelecerá o número de fisioterapeutas necessários e carga horária mínima para a composição das equipes multidisciplinares de que trata o ‘caput’, levando em consideração o número de partos realizados nos respectivos serviços de saúde.

§ 2º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde oferecerá incentivos às direções do SUS dos entes federados competentes para:

I - o custeio da contratação de fisioterapeutas para a composição das equipes de que trata o ‘caput’, no caso de instituições de natureza pública;

II – o investimento em infraestrutura para a adequação das instalações dos serviços de que trata o ‘caput’ para o trabalho dos fisioterapeutas, no caso de instituições de natureza pública.

§ 3º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde, em conjunto com os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela instituição das diretrizes curriculares nacionais do curso de fisioterapia, deverá discutir e promover alterações curriculares para a formação de profissionais



* C D 2 4 1 2 9 5 5 6 8 5 0 0 *

capacitados para a composição das equipes multidisciplinares de que trata o 'caput'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão obrigatória de fisioterapeutas nas equipes especializadas multidisciplinares nos serviços de saúde onde partos são realizados é imprescindível para a universalização e padronização do acesso à assistência fisioterapêutica nesta importante fase do ciclo gravídico-puerperal. Isso permitirá que todas as gestantes e parturientes, independentemente de sua localização geográfica ou das condições específicas de cada unidade de saúde, possam contar com os benefícios da atuação fisioterapêutica, como o alívio não farmacológico da dor, a orientação postural, a redução de intervenções invasivas e a melhora na recuperação pós-parto.

A presença de fisioterapeutas nas maternidades é uma medida que promove a humanização da assistência obstétrica e garante que gestantes, parturientes e puérperas recebam cuidados que atendam às suas necessidades físicas e emocionais de forma integral. Intervenções fisioterapêuticas, como o uso de técnicas não farmacológicas para alívio da dor, a orientação postural, o fortalecimento da musculatura do assoalho pélvico e o acompanhamento durante o trabalho de parto, contribuem para um parto mais seguro, menos traumático e com melhores resultados para a saúde da mãe e do bebê.

Além disso, a fisioterapia em obstetrícia desempenha um papel imprescindível na prevenção de disfunções musculoesqueléticas comuns durante a gravidez, como a lombalgia, e no tratamento de condições pós-parto, como a incontinência urinária. A atuação especializada do fisioterapeuta é capaz de proporcionar suporte educativo às gestantes, preparando-as fisicamente para o parto e reduzindo a necessidade de intervenções médicas invasivas, como cesarianas.



* C D 2 4 1 2 9 5 5 6 8 5 0 0 *

Já existe evidências robustas dos benefícios de um acompanhamento de parto por um fisioterapeuta, tais como, redução do risco de cesáreas, partos instrumentais, traumas perineais, uso de analgesia farmacológica e oxitocina, além de aumentar a experiência das gestantes e parturientes com os seus trabalhos de parto.

Contudo, apesar dos benefícios comprovados, ainda existem barreiras significativas para a ampla inserção de fisioterapeutas nas maternidades brasileiras. A falta de regulamentação legal clara, a escassez de profissionais especializados nos hospitais e a ausência de diretrizes unificadas para a atuação fisioterapêutica são desafios que precisam ser superados para garantir um atendimento de qualidade às mulheres no ciclo gravídico-puerperal.

Nesse contexto, é importante destacar que alguns entes federados já reconheceram a importância da assistência fisioterapêutica nas maternidades e estabeleceram leis para garantir a presença de fisioterapeutas nesses serviços. Como exemplo, citamos a Lei Estadual nº 7.723, de 2022, do Piauí, a Lei Estadual nº 11.447, de 2023, do Rio Grande do Norte, e a Lei Municipal nº 8.745, de 2023, de Araçatuba, São Paulo.

Essas iniciativas demonstram que, diante da ausência de uma regulamentação em nível federal, estados e municípios estão adotando medidas próprias para atender a essa demanda. Esse movimento evidencia o crescente reconhecimento da relevância da atuação fisioterapêutica no ciclo gravídico-puerperal e reforça a urgência de se estender a prática ao âmbito nacional, para uniformizar e ampliar o acesso a essa assistência essencial para todas as gestantes e parturientes no Brasil.

Reiterando, a assistência fisioterapêutica durante a gestação, o trabalho de parto e o pós-parto é reconhecida como um elemento fundamental para a humanização do atendimento obstétrico. Este Projeto, ao qual pedimos apoio, propõe medidas para viabilizar sua implementação, como incentivos financeiros do SUS, destinados ao custeio da contratação de profissionais e à adequação da infraestrutura dos serviços de saúde públicos, e a revisão das diretrizes curriculares nacionais do curso de fisioterapia, para assegurar a



* C D 2 4 1 2 9 5 5 6 8 5 0 0 *

formação de profissionais capacitados para atender às demandas específicas das gestantes, parturientes e puérperas.

Por acreditarmos que a aprovação desta medida representará um importante avanço para a saúde materno-infantil no Brasil e promover partos mais seguros, menos traumáticos e com melhores desfechos para mães e bebês, e por saber que o Poder Público já garantiu a presença de fisioterapeutas em outros ambientes hospitalares especializados, como Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)



* C D 2 4 1 2 9 5 5 6 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-806913-julho-1990-372211-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.631, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) em comento altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para obrigar os serviços de saúde que realizam partos a oferecerem assistência por equipe multidisciplinar que contenha necessariamente fisioterapeuta em sua composição. A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) oferecerá incentivos aos demais entes federados para a consecução da medida. Prevê também que serão promovidas alterações curriculares para a formação de profissionais capacitados para a composição das equipes multidisciplinares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 1 3 3 0 2 0 8 2 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito para a família e a criança, bem como da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa, deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CPASF, CFT e CCJC).

Como relatado, o projeto de Lei (PL) em comento altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para obrigar os serviços de saúde que realizam partos a oferecerem assistência por equipe multidisciplinar que contenha necessariamente fisioterapeuta em sua composição. A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) oferecerá incentivos aos demais entes federados para a consecução da medida. Prevê também que serão promovidas alterações curriculares para a formação de profissionais capacitados para a composição das equipes multidisciplinares.

A nobre deputada Iza Arruda, autora da propositura, demonstra grande sensibilidade com sua iniciativa. De fato, a boa assistência ao parto deve ser sempre uma prioridade, trata-se de um momento crucial para a saúde tanto da mãe quanto da criança. Devemos louvar sua preocupação.

Nesse sentido, os cuidados de fisioterapia são comprovadamente benéficos em maternidades. Por essa razão, já é regra que esses profissionais façam parte das equipes técnicas dos hospitais.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Crefitos) e a Associação Brasileira de Fisioterapia em Saúde da Mulher (Abrafism) possuem vários documentos e normas publicados sobre o assunto. Ainda, há diversas iniciativas legislativas estaduais, que contam com o apoio desses órgãos.



A questão vem sendo também aprofundada no âmbito acadêmico. Estudo realizado em maternidade de Santa Maria (RS) em 2011 chegou à seguinte conclusão¹:

A equipe de saúde nota a existência de benefícios na atuação da Fisioterapia, porém fazem-se necessários mais estudos sobre este tema para que se possa assim comprovar a necessidade e importância da atuação deste profissional nas maternidades brasileiras, já que hoje poucos fisioterapeutas ocupam este espaço.

Mais recentemente, artigo de revisão publicado em dezembro de 2020 chegou a conclusão semelhante²:

Nos artigos avaliados observou-se uma unanimidade em relação à importância da inserção do fisioterapeuta no trabalho de parto, e os diversos benefícios que este traz às parturientes, contudo este profissional não está incluído em todas as maternidades por isso há necessidade de novos estudos comprovando a sua indispensável presença.

Temos, portanto, que a atuação do fisioterapeuta em maternidades já é prevista e implica benefícios para a paciente. Assim, o objetivo almejado com o projeto de lei solicitado se mostra inequivocamente justo e oportuno. No entanto, não é ainda uma realidade comum em nosso meio. Eis o mérito de se criar uma lei que obrigue ao seu cumprimento.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.631, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora

2025-14318

¹ Padilha, JF, Gasparetto A & Braz MM. Atuação da fisioterapia em uma maternidade: percepção da equipe multiprofissional de saúde. Fisioterapia Brasil - Ano 2015 - Volume 16 - Número 1.

² Cunha MAS & Campos RF. A importância da inserção do fisioterapeuta no parto natural. Rev. Bras. Reabilitação e Atividade Física, Vitória, v.9 n.2, p. 36-45, dez. 2020. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/rbraf/article/viewFile/9366/47967555>.



* C D 2 5 1 3 3 0 2 0 8 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.631, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.631/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Morais, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251878485700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:36:55.383 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4631/2024
PAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251878485700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

